HABEAS CORPUS Nº 503.488 - SP (2019/0101043-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HUGO AMORIM CORTES E OUTRO
ADVOGADOS	:	HUGO AMORIM CORTES - SP312847 BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pleito liminar formulado no HC n.º 2073849-10.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 17/02/2019, pela suposta prática do delito de furto qualificado, porque subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, do estabelecimento denominado "Lojas Zara", situado no interior do Shopping Dom Pedro, "*01 (um) vestido azul, avaliado em R$ 69,00 (sessenta e nove reais), 01 (um) blazer preto, avaliado em R$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), 01 (um) body preto, avaliado em R$ 99,00 (noventa e nove reais), 01 (uma) saia preta, avaliada em R$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) e 01 (um) casaco preto, avaliado em R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais)*" (fl. 48).

Em audiência de custódia realizada no dia 18/02/2019, o Magistrado de origem concedeu à Acusada liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, fixada no valor de um salário mínimo – R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Seguiu-se o oferecimento de denúncia em desfavor da Paciente, dando-a como incursa no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, o que ensejou a impetração de prévio *writ* buscando o trancamento da ação penal, cujo pleito liminar foi indeferido.

Daí o presente *mandamus*, no qual os Impetrantes sustentam que a conduta atribuída à Ré é atípica, pois "*se trata de suposto crime destituído de violência ou grave ameaça, com PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES E DEPOIS e DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS BENS sem prejuízo algum para a vítima, sem repercussão no meio social*" (fl. 8).

Argumentam que "*não houve consumação e nem qualificadora, posto que os bens estavam para serem pegos por quem quisesse, estando a disposição e ao alcance de qualquer cliente em potencial, como está sendo esclarecido, por se tratar de loja varejista*", bem como a Acusada "*não estava em condições de normalidade por estar sobre influência dos efeitos dos medicamentos que faz uso para tratamento psico/emocional*" (fl. 9).

Aduzem, ainda, não constar na denúncia a figura da tentativa ou do arrependimento eficaz, uma vez que a Paciente pagou e a empresa vítima aceitou o pagamento, "*porém os policiais militares obrigaram as partes a rever as tratativas que fariam certamente que o crime sequer existisse para ser apurado, infelizmente a polícia pensa apenas em reprimir, prender, punir e não em pacificar, sendo o direito penal a* ULTIMA RATIO" (fl. 9).

Asseveram que "*a suposta autoria e materialidade delitiva está AUSENTE no caso em tela, a procedência da pretensão punitiva estatal vê-se prejudicada em razão da inexistência do fato típico que se pretende atribuir, pois inexistem provas seguras nos autos que demonstrem a prática de qualquer crime que seja pela paciente*" (fl. 10).

Afirmam que "*os bens móveis nunca saíram da esfera de posse e vigilância da suposta empresa vítima*", assim como "*todo o desenrolar dos fatos se dá ora dentro do estabelecimento comercial, ora nas dependências do próprio centro comercial, sempre acompanhada pela vigilância próxima da vendedora e posteriormente dos seguranças do local culminando com o pagamento de toda a mercadoria*" (fl. 15).

Alternativamente, defendem a tese de que todo o fato se deve ao estado emocional atual da Paciente, "*que ao ouvir que a loja iria fechar, lhe manifestou nova crise de pânico, agravada com a atitude de algumas vendedoras de lhe ameaçar chamar a policia, sendo que sequer existia motivo para isso, pois era uma pessoa tendo um surto, derivado de fortes medicamentos, desencadeado pela informação da loja fechar e a paciente se imaginar presa no local*" (fl. 15).

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente remédio constitucional. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem a fim de que o seja trancada o referido processo.

É o relatório.

Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância

Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a decisão combatida consignou que (fls. 28-29):

> "*Impetrou o Advogado acima referido o presente* habeas corpus *em favor de Carolina de Oliveira Moura e Rameh. Postula, liminarmente, o trancamento da ação penal respondida pela paciente, por sua possibilidade, em razão da ausência de justa causa na persecução penal, frente a clara ocorrência de um crime atípico. Aduz que houve, na verdade, um grande mal-entendido, pois trata-se de paciente que sofre de 'síndrome do pânico', e faz uso de medicamentos fortíssimos, o que provocou atitudes inusitadas, como os atos ora em apreço, que não podem ser considerados como furto, mas, sim, indicam uma excludente de imputabilidade.*
>
> *Pelo que se depreende das informações e cópias até aqui juntadas, trata o presente caso de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 28/45 e 51/52), que ensejou apuração de infração penal relativa a um crime de furto qualificado, supostamente praticado pela paciente (cf. denúncia de fls. 24/26), a qual fora regularmente recebida (cf. fls. 75 e 187). Apontou como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.*
>
> *Denego a liminar, a qual, no* habeas corpus, *só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial. E a presente impetração argui matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada, repita-se. Nesta oportunidade, inclusive, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, em especial para se aferir da valoração dos objetos do crime e efetiva motivação da paciente quanto aos fatos pelos quais é acusada, ponto crucial da demanda, segundo o Impetrante. Cabe à Douta Turma Julgadora a solução da questão.*
>
> *Autue-se e processe-se, requisitando-se informações, remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça.*"

A propósito, o trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de

indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias, a princípio, não evidenciadas no caso em apreço.

Nesse sentido:

> "[...]
> ***III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do* in dubio pro societate.**
> ***IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do* habeas corpus.** [...]
> Habeas Corpus *não conhecido.*" (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; sem grifos no original.)
>
> "[...]
> ***4. Estando apta a denúncia, inadmissível o trancamento da ação penal por força da alegada atipicidade da conduta, da ausência de nexo de causalidade, da ausência de dolo criminoso, de ilegitimidade passiva do paciente, ou mesmo violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal face a alegada seleção discricionária das pessoas que seriam denunciadas, já que carentes de demonstração por meio de instrução processual a ser desenvolvida apropriadamente no curso da ação penal.*** [...]
> *8.* Habeas corpus *denegado.*" (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016; sem grifos no original.)

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da

Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora